



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.019 - SP (2022/0175720-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : JOSE ADRIANO PEDRO MACIEL (PRESO)  
**ADVOGADO** : RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE POR GUARDAS MUNICIPAIS. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito". Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.019 - SP (2022/0175720-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : JOSE ADRIANO PEDRO MACIEL (PRESO)  
**ADVOGADO** : RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSE ADRIANO PEDRO MACIEL** contra a decisão de fls. 209-212 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus* impetrado.

Em síntese, a defesa renova a tese de ilegalidade em decorrência do flagrante perpetrado por guardas municipais em atividade de investigação criminal. Sustenta que, "[n]a concretude dos fatos, os relatos dos Guardas Municipais são uníssonos e concluir que a ação ocorreu exclusivamente/motivadamente embasada em denúncia anônima / informações recebidas via central de denúncia de tráfico de drogas/centro de operações . E não compete a Guarda Civil Municipal dispender esforços INVESTIGATIVOS e de cunho POLICIALESCO numa situação de NÃO FLAGRANCIONAL." (e-STJ, fl. 223)

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja reconhecida a ilegalidade.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.019 - SP (2022/0175720-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : JOSE ADRIANO PEDRO MACIEL (PRESO)  
**ADVOGADO** : RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE POR GUARDAS MUNICIPAIS. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito". Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme já adiantado na decisão anterior, não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais, consoante disposto no art. 301 do CPP, segundo o qual "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".

Sobre o tema, repiso os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AOS ARTS. 4º E 5º DA LEI 13.022/2014 E AO ART. 157 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. GUARDAS MUNICIPAIS. PRISÃO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 386, III, DO CPP. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ATIPICIDADE POR INSIGNIFICÂNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. 3. AFRONTA AO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento assentado pela Corte local encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, que é no sentido da inexistência de óbice à realização de prisão, em situação de flagrância, por guardas municipais ou qualquer outra pessoa, não havendo falar, portanto, em ilicitude das provas daí decorrentes.

2. É possível a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, em situação que denote a inexpressividade da lesão jurídica provocada, desde que não se trate de contexto que envolva a prática de outros delitos. O contexto dos autos envolve também o crime tráfico ilícito de drogas, o que impede a aplicação da mencionada benesse.

3. Encontra-se concretamente fundamentado o decote da causa de diminuição da pena, com base não apenas na expressiva quantidade de droga, mas também nas circunstâncias da prisão. Dessa forma, para desconstituir as conclusões da Corte de origem, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não é possível na via eleita, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.019.016/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERMISSIVO DO ART. 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. FLAGRANTE DELITO. INEXISTÊNCIA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo; todavia, em situações de flagrante delito, como restou evidenciado ser o caso, a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal.

2. Consta dos autos que o paciente, ao avistar os guardas municipais empreendeu fuga em direção a uma mata, tendo dispensado no caminho uma sacola contendo entorpecentes. De tal modo restou demonstrada a existência de justa para a prisão em flagrante.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 711.356/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. VIOLAÇÃO DE SEGREDO PROFISSIONAL. IRRELEVÂNCIA TEMÁTICA. PRISÃO EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A prisão preventiva apresenta fundamentação idônea evidenciada no modus operandi da conduta delitiva, uma vez que o agravante "desferiu quatro golpes de foice contra a cabeça da vítima". Além disso, consta também fundamentação evidenciada na reiteração delitiva, pois "o custodiado ostenta, em seu desfavor, uma condenação definitiva por lesão corporal grave, em fase de execução penal (autos de execução 0013655-12.2019.8.27.2729), conforme atesta a certidão lançada no evento 12".

2. Ainda que reconhecida a prescrição do processo n. 0013655-12.2019.8.27.2729, o decreto prisional continuaria válido, pois também fundamentado no modus operandi do delito.

3. "Nos termos do art. 301 do CPP, qualquer do povo poderá prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, razão pela qual não há falar em ilegalidade da prisão em flagrante e, conseqüentemente, em prova ilícita, porque efetuada por guardas municipais" (AgRg no AREsp 771.369/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 710.748/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

Na hipótese, nos termos detalhados pelo Tribunal de origem, houve clara situação flagrancial a ensejar a atuação dos agentes:

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 13 de maio de 2022, Que em 07/12/2021, o ora paciente foi autuado em flagrante, por infração ao artigo 33, da Lei 11.343/06 e, por decisão de 08/12/2021, a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Ofertada denúncia pelo Ministério Público em 17/12/2021, e defesa prévia apresentada em 02/02/2022, em decisão proferida em 07/03/2022, foi mantida a prisão preventiva do denunciado e determinada a instauração de incidente de insanidade mental do réu, suspendendo-se o feito, com fulcro no artigo 149, § 2º, do CPP. Os autos encontram-se aguardando a perícia pelo IMESC, designada para o dia 05/09/2022 (fls. 145/146).

Para melhor compreensão da controvérsia, passa-se a narrar os fatos descritos na denúncia, in verbis:

“Consta do incluso inquérito policial que, em 07 de dezembro de 2021, por volta das 23h55, no cruzamento das Ruas Luiz Giansela Neto com Carmine Angelucci, Vila Novo Horizonte, nesta cidade de Itararé, o denunciado JOSÉ ADRIANO PEDRO MACIEL, qualificado a fls. 11, trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, envolvendo em sua prática ao menos dois adolescentes, a) 47,17g de droga conhecida como “maconha” dividido em quatorze unidades; b) 8,88g de droga conhecida como “cocaína”, estando divididas em oito pinos do tipo “Eppendorf”; c) 5,04g de droga conhecida como “crack”, dividida em cinco pequenas pedras, tudo conforme Auto de exibição e apreensão a fls. 17/18 e Laudo Pericial Preliminar de fls. 22/23.

Segundo o apurado, nas circunstâncias mencionadas, o denunciado trazia consigo as substâncias entorpecentes acima discriminadas, na companhia de dois adolescentes, R.F.S.C. e D.G.C.M.F.

Ocorre que, o denunciado e os adolescentes foram abordados por guardas civis municipais em diligência pelo local dos fatos para apurar a notícia anterior. Nesta oportunidade, os agentes de segurança avistaram ao menos cinco pessoas, dentre as quais o denunciado e os adolescentes, sendo que, com a aproximação dos policiais, o imputado arremessou sobre o telhado de uma residência vizinha, um involucro.

Na abordagem, em poder do denunciado foi apreendido o valor de quinze reais. Em diligência para a residência onde o involucro foi atirado e com autorização do proprietário da casa, foram localizadas e apreendidas as substâncias entorpecentes.

As condições da ação, notadamente o local onde se encontrava o denunciado e os adolescentes, aliados as notícias anteriores de prática de tráfico de drogas no local, somados a quantidade, espécies e forma de acondicionamento das drogas, evidenciam o intento de tráfico de drogas do denunciado.

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia JOSÉ ADRIANO PEDRO MACIEL como incurso no artigo 33, “caput”, c.c artigo 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/06.” (fls. 99/100).

Esta é a síntese dos fatos.

**Com efeito, não há se falar em incompetência dos Guardas Civis Municipais para efetuar a prisão em flagrante do paciente.**

**A atuação dos guardas municipais ocorreu em consonância com ao disposto no artigo 144, § 8º, da Constituição Federal e no Estatuto Geral das Guardas Municipais, previsto no artigo 5º, incisos II, III, IV, VI, XIII, XV e, parágrafo único, da Lei nº 13.022/2014.**

**Mesmo não sendo a prisão atribuição da Guarda Municipal prevista constitucionalmente, trata-se de ato legal, em proteção à segurança**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social, razão pela qual não resta eivada de nulidade.

A dinâmica dos fatos evidencia que o paciente foi abordado e preso em situação de flagrante, motivo pelo qual os guardas civis municipais estavam legitimados, dentro do princípio da autodefesa da sociedade.

Se a qualquer do povo é permitido prender quem quer que esteja em flagrante delito, nos termos do artigo 301, do CPP, não há falar-se e proibição ao guarda municipal de proceder a prisão.

Em que pesem as atribuições elencadas nos parágrafos do artigo 144, da Constituição Federal, o caput deste dispositivo estabelece que a segurança é responsabilidade de todos, de modo que qualquer do povo tem o poder de dar voz de prisão em flagrante delito.

[...]

Com efeito, o auto de prisão em flagrante foi regularmente lavrado pela autoridade policial. Os guardas depuseram sobre o que apuraram e, seus termos de inquirição estão de acordo com a norma legal e não há indícios de que tivessem intenção de prejudicar gratuitamente o acusado. (e-STJ, fls. 189-193, grifou-se)

Assim, não merece reparos a decisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

